



**AÇÃO 08/2023 - Proposição de alterações em dispositivos da Lei nº 7.492/1986**

## 1. Justificativa

A Lei 14.286, de 29 de dezembro de 2021, tem por objetivo modernizar, simplificar e trazer mais segurança jurídica para as operações do mercado de câmbio e dos capitais internacionais. Conforme referida lei, “as operações de câmbio podem ser realizadas livremente, sem limitação de valor” (artigo 2º), desde que “realizadas por meio de instituições autorizadas a operar neste mercado pelo Banco Central do Brasil” (artigo 3º), e em conformidade com a legislação e a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do BCB.

2. A Lei de Câmbio e Capitais Internacionais explicita a responsabilidade da instituição autorizada a operar em câmbio pelo processamento lícito das operações, e por verificar os requisitos essenciais para essa licitude, com destaque para a identificação e qualificação de seus clientes, e outros destinados a prevenir a realização de operações no mercado de câmbio para a prática de atos ilícitos (artigo 4º, I e II, e § 1º), com expressa menção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, nos termos da Lei 9.613/1998.

3. A Lei 14.286, de 2021, consolida o regime de liberdade para a realização de operações no mercado de câmbio, sem necessidade de aprovação prévia do BCB para a realização de cada operação. A lei estabelece que é responsabilidade da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio assegurar a legalidade das transações e adotar medidas e controles destinados à prevenção e ao combate da prática de atos ilícitos, incluídos a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

4. Tornou-se assim imperativa a reforma da Lei 7.492, de 16 de junho 1986, que define os crimes contra o SFN, para adequar a redação de seus tipos penais aos conceitos introduzidos pela nova legislação, e viabilizar os esforços de persecução e responsabilização penal.

5. Mostra-se particularmente necessário adequar seu artigo 22, direcionado ao mercado de câmbio, e que ampara o tipo penal do caput no conceito de “operação de câmbio não autorizada”, e o repete em seu parágrafo único, bem como nos demais artigos relacionados ao tema, como os artigos 4º, 21 e 16. Também se mostram necessário ajustes na natureza e na dosimetria das penas, a bem da proporcionalidade no âmbito das operações financeiras no mercado de câmbio e dos fins da Justiça. Foi também feita proposição sobre manutenção de moeda estrangeira, em desacordo com a legislação.

6. Especificamente, as mudanças propostas tiveram como princípio salvaguardar o bem jurídico funcionamento regular do mercado de câmbio. Implicou considerar a confiança da sociedade no bom exercício das atribuições das agências de controle e na previsibilidade dos efeitos das ações cambiais, de modo a garantir expectativas jurídicas positivas sobre a aplicação das normas de direito.

7. Sendo assim, a inclusão das ações paralelas danosas do mercado de câmbio na previsão de tipicidade do art. 16, a mudança do regime de pena do art. 21 e os novos tipos penais do art. 22 visaram a garantir a tutela jurídica penal eficiente do referido sistema, sem prejuízo de proteger as garantias de previsibilidade da conduta e proteção constitucional do particular, que deve ter sua liberdade protegida pela ordem jurídica.

8. Assim, o Grupo de Trabalho da Ação 8 da Enccla 2023 formulou proposta de anteprojeto de lei que visa revisar e aperfeiçoar a redação da Lei 7.492, de 1986, em seus artigos 16, 21 e 22, conforme assim especificado:

- (a) Reforma do artigo 16 para previsão de condutas equivalentes a operar no mercado de câmbio sem a devida autorização - mercado paralelo e doleiros -; e em fraude a terceiros, com dano econômico, e ajustes na dosimetria da pena;
- (b) Reforma do artigo 21 para ajustes na dosimetria da pena;
- (c) Reforma do artigo 22 para previsão de condutas irregulares no mercado de câmbio, inclusive manutenção de ativos no exterior sem devida declaração à autoridade competente e manutenção, no território nacional, de moeda estrangeira, ativo ou título nela expresso em desacordo com a legislação; e cometimento desses crimes com utilização de ativos virtuais, com aumento de pena.

## 2. Proposição de alterações da Lei nº 7.492\_86

A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### Lei 7.492/86

Redação antiga	Redação proposta
<p>Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:</p> <p>Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se a gestão é temerária:</p> <p>Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.</p>	<p><b>Art. 4º. <i>Idem.</i></b></p> <p><b>Pena – <i>Idem.</i></b></p> <p><b>Parágrafo único. <i>Idem.</i></b></p> <p><b>Pena – <i>Idem.</i></b></p>
<p>Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários:</p> <p>Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.</p>	<p><b>Art. 16. <i>Idem.</i></b></p> <p><b>§ 1º.</b> Se o crime é cometido para a realização de operação no mercado de câmbio:</p> <p><b>Pena – Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.</b></p> <p><b>§ 2º.</b> Se da conduta resulta dano econômico:</p> <p><b>Pena – Reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos, e multa.</b></p>

<p>Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:</p> <p>Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p><b>Art. 21.</b> Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação no mercado de câmbio:</p> <p><b>Pena</b> - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>
<p>Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:</p> <p>Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.</p>	<p><b>Art. 22.</b> Realizar operação irregular no mercado de câmbio com o fim de promover a remessa de valores do país ou o ingresso de valores no país:</p> <p><b>Pena</b> - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p><b>§ 1.º</b> Incorre na mesma pena quem:</p> <p>I – promove o ingresso no país ou a saída para o exterior de moeda em espécie, ativo ou título em desacordo com a legislação;</p> <p>II – mantém ativos no exterior sem declará-los à autoridade competente, na forma e limites por ela definidos.</p> <p>III – mantém, no território nacional, moeda estrangeira, ativo ou título nela expresso, em desacordo com a legislação.</p> <p><b>§ 2.º</b> Se o crime previsto no <i>caput</i> ou no parágrafo primeiro for cometido com a utilização de ativos virtuais, a pena será aumentada de um terço.</p>